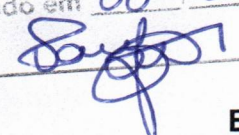
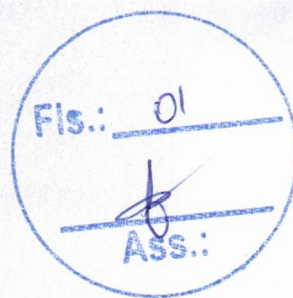


PROTOCOLO Nº. 456/25
Recebido em 08/08/25




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 27/2025 - PMS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2025 — PMS, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo. (s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A presente proposta legislativa tem como finalidade corrigir dois erros materiais identificados na Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, especificamente a tabela e os artigos que disciplinam a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

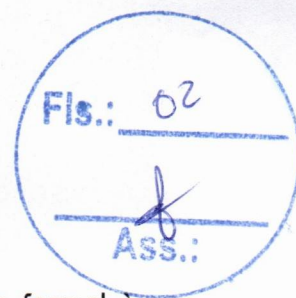
Na versão publicada, temos referência equivocada ao Anexo IX nos artigos 500 e 501 do Código Tributário. Tais dispositivos mencionam o Anexo IX, quando o correto seria o Anexo X, que trata da COSIP.

Ademais, houve a omissão da coluna referente ao valor fixo em Unidade Fiscal Municipal (UFM), indispensável para a correta apuração do tributo e seu lançamento pelos órgãos responsáveis. Embora constem as faixas de consumo e as respectivas alíquotas em percentual, a ausência da coluna com os valores fixos em UFM pode causar insegurança jurídica tanto à Administração quanto aos contribuintes.

Ambas as correções são formais e declaratórias, pois a presente alteração não representa majoração de tributo, nem alteração de base de cálculo ou alíquota. Trata-se apenas da inclusão dos valores em UFM já definidos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**



tecnicamente e previamente praticados, de modo a alinhar a legislação formal à estrutura técnico-operacional da cobrança da COSIP, tal como vinha sendo executada anteriormente pela Lei Complementar nº 14/2017.

Considerando que a tabela prevista na Lei Complementar nº 14/2017 foi tacitamente revogada com a entrada em vigor do novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 59/2024), e diante da constatação de que os valores fixo em Unidade Fiscal Municipal foi suprimida no anexo X, propõe-se a ripristinação da tabela anteriormente vigente. A medida visa restaurar o anexo da Lei Complementar nº 14/2017, cuja eficácia será restabelecida expressamente por força da presente lei, conforme admite o §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse contexto, a medida não configura hipótese de aumento de tributo, razão pela qual não se aplica a vedação prevista nos princípios da anterioridade e da anualidade tributária. A modificação ora proposta possui natureza meramente corretiva e declaratória.

Dessa forma, a presente alteração visa assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a transparência na cobrança da COSIP, conferindo clareza e completude ao Anexo X, sem qualquer prejuízo financeiro ao contribuinte ou violação aos princípios constitucionais tributários.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 07 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

(Autoria: Poder Executivo)



**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE SANTANA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 500 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo X que integra esta Lei”

Art. 2º O caput do art. 501 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 501. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X que é parte integrante deste Código”.

Art. 3º O Anexo X da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as alterações dispostas no anexo único desta Lei.

Art. 4º Fica ripristinado o Anexo da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2017, referente ao seu art. 2º que estabelece a tabela para a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passando a integrar, para todos os fins, o novo Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 59 de 2024.

Art. 5º Fica restabelecido os atos praticados durante a revogação da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2017, a partir da sua vigência.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 07 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1. CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	VALOR EM UFM
1º	0 a 50	0,78	2,73
2º	51 a 100	1,3	6,02
3º	101 a 200	2,34	7,91
4º	201 a 300	4,23	9,33
5º	301 a 400	4,81	12,08
6º	401 a 500	5,53	14,76
7º	501 a 600	6,5	16,10
8º	601 a 750	8,13	18,10
9º	Acima de 750	11,7	20,14

2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	VALOR EM UFM
1º	0 a 200	7,93	16,77
2º	201 a 600	19,61	22,14
3º	Acima de 601	19,83	33,56

3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	VALOR EM UFM
1º	0 a 100	4,77	11,39
2º	101 a 200	7,93	13,42
3º	201 a 300	11,05	16,10
4º	301 a 500	15,86	18,10
5º	501 a 1000	23,79	20,13
6º	Acima de 1001	31,72	24,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



4. CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	VALOR EM UFM
1º	0 a 5.000	8,13	22,14
2º	5.001 a 20.000	23,82	44,32
3º	20.001 a 50.000	47,63	66,46
4º	50.001 a 110.000	79,39	114,09
5º	Acima 110.000	134,98	221,57

5. IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Descrição	VALOR EM UFM
Por metro linear de testada limítrofe	2,25



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D55-D7EB-31AE-F264

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

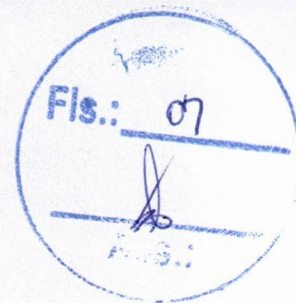
- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 08/08/2025 11:12:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/3D55-D7EB-31AE-F264>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santana, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Amapá, na Lei Orgânica do Município de Santana e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

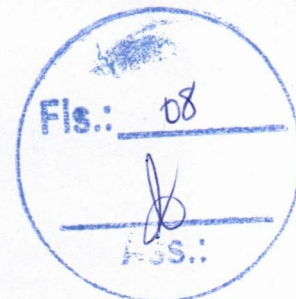
Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Santana compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



§3º. O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 497. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da notificação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 498. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, praças e demais logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 499. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos da administração estadual e federal, edificadas ou não, situadas nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por esse serviço de iluminação pública.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo IX que integra esta Lei.

Parágrafo único. O Valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica ou critério do Chefe do Poder Executivo, visando os princípios da capacidade contributiva e da justiça Fiscal.

Art. 501. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo IX que é parte integrante deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO X

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
1. CLASSE RESIDENCIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFM
1º	0 a 30	0,78
2º	31 a 50	1,3
3º	51 a 100	2,34
4º	101 a 140	4,23
5º	141 a 200	4,81
6º	201 a 300	5,53
7º	301 a 400	6,5
8º	401 a 500	8,13
9º	acima de 501	11,7
2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFM
1º	0 a 200	7,93
2º	201 a 400	10,61
3º	401 a 2000	19,83
4º	acima de 2001	26
3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFM
1º	0 a 100	4,77
2º	101 a 200	7,93
3º	201 a 300	11,05
4º	301 a 500	15,86
5º	501 a 1000	23,79
6º	acima de 1001	31,72
4. CLASSE INDUSTRIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFM
1º	0 a 5000	8,13
2º	5.001 a 20.000	23,82
3º	20.001 a 50.000	47,63
4º	50.001 a 110.000	79,39
5º	acima de 110.000	134,98
IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
Por metro linear de testada limitrofe		EM UFM
2,25		2,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



LEI COMPLEMENTAR Nº: 014 /2017- PMS
(Autoria: Poder Executivo)

"ACRESCENTA O § 3º DO ARTIGO 154 E ALTERA O ANEXO 13, DOS ARTIGOS 151 a 156 DA LEI COMPLEMENTAR Nº004/2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL REFERENTE A TABELA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e Ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 154, o parágrafo 3º que terá a seguinte redação:
"A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada em conformidade com o Anexo 13 que integra esta Lei"

Art. 2º- Fica alterado o anexo 13 dos artigos 151 a 156 do Capitulo XVII, passando a vigorar a tabela com as alterações contidas no anexo.

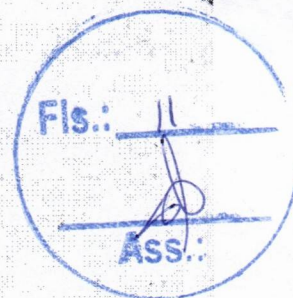
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vice-Prefeita Roselina Matos, Santana – AP, 29 de setembro de 2017.


FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Santana em exercício



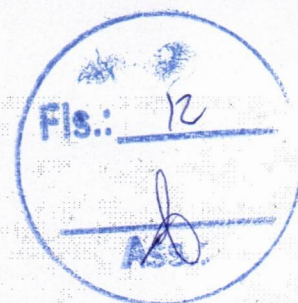
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



ANEXO 13

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA			
1. CLASSE RESIDENCIAL			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 50	0,78	2,73
2º	51 a 100	1,3	6,02
3º	101 a 200	2,34	7,91
4º	201 a 300	4,23	9,33
5º	301 a 400	4,81	12,08
6º	401 a 500	5,53	14,76
7º	501 a 600	6,5	16,10
8º	601 a 750	8,13	18,10
9º	Acima de 750	11,7	20,14
2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 200	7,63	16,77
2º	201 a 600	10,61	22,14
3º	Acima de 601	19,83	33,56
3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 100	4,77	11,39
2º	101 a 200	7,93	13,42
3º	201 a 300	11,05	16,10
4º	301 a 500	15,66	18,10
5º	501 a 1000	23,79	20,13
6º	acima de 1001	31,72	24,81
4. CLASSE INDUSTRIAL			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 5000	8,13	22,14
2º	5.001 a 20.000	23,82	44,32
3º	20.001 a 50.000	47,63	86,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

4º	50.001 a 110.000	79,39	114,09
5º	acima de 110.000	134,98	221,57
Por metro linear de testada limítrofe		EM UFM	
		2,25	2,25

Profeitura Municipal de Santana, 29 de setembro-2017

FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA EM EXERCÍCIO